



PGM

Procuradoria Geral
do Município de Belém



PARECER Nº 123/2019-NSAJ/PGM

Processo Interno nº 72/2019-PGM

Parte Interessada: Gerência Administrativa e Financeira/Diretoria Geral/PGM

Assunto: Acréscimo de 25% ao valor do contratual. Possibilidade jurídica a teor da legislação vigente.

Chefe do NSAJ,

I – DOS FATOS

Versa o feito acerca de acréscimo de 25% ao valor do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS ÁREAS, RODOVIÁRIAS E FLUVIAIS, REGIONAIS, NACIONAIS E INTERNACIONAIS, INCLUINDO TODOS OS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À EMISSÃO DOS BILHETES DE PASSAGEM, destinada a atender a missão institucional dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS atual PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM e a empresa NORTE TURISMO LTDA - EPP, motivado por meio do Memo. nº 090-GEAF/PGM de fls. 55 dos autos.

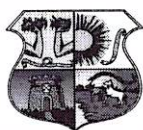
Por meio do Memo. nº 090/2019-GEAF, justifica o pedido por se “tornar imprescindível a efetivação do Termo Aditivo de valor”, constante no Relatório da Proposta Setorial – exercício 2019, extraído do GIIG (fls. 56). E mais: (i) Valor empenhado do Contrato 015/2015 e Aditivos = R\$-134.500,00 x 25% = R\$-33.625,00; (ii) Período: 28/03/2019 a 27/03/2020; e (iii) informa a dotação orçamentária como sendo: Credor: Norte Turismo LTDA – EPP/CNPJ: 05.570.254/0001-9; Projeto Atividade: 2162 – Operacionalizações das Ações Administrativas; Modalidade de Empenho: Estimativo; Fonte: 1001010000 – Recursos ordinários/ adm direta; Categoria da Despesa: 33903300 – Passagens e despesas de locomoção; Tarefa: Passagens (áreas, terrestres, marítimas); Valor a Empenhar/2019: R\$-24.500,00; Valor a empenhar/2020: R\$-9.125,00; Saldo de Dotação Orçamentária na Tarefa: R\$-35.000,00.

Em despacho de fls. a ilustre Diretora Geral/PGM remete os autos a este NSAJ para análise e parecer jurídico quanto a possibilidade de realizar o aporte orçamentário indicado no Memorando nº 090/2019-GEAF/PGM.

É o relatório.

II – DO ACRÉSCIMO AO VALOR CONTRATUAL

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal é o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a fim de se manter a continuidade ao atendimento da “prestação de serviços de fornecimento de passagens áreas, rodoviárias e fluviais, regionais, nacionais e internacionais, incluindo todos os serviços necessários à emissão dos bilhetes de passagem”, destinada a atender a missão institucional dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém,



PGM

Procuradoria Geral
do Município de Belém



considerando que não há saldo contratual. Melhor dizendo: *“o saldo remanescente é insuficiente para cobrir as despesas contratuais do exercício 2019/2020, o que se estima ser na ordem do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando R\$33.625,00 (trinta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais), conforme Memo. de fls. 55”*.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, c, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimo quantitativo no objeto original, observados os percentual máximos ali prescritos.

Com efeito, assim preceitua o art. 65, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)

Assim é que, sendo o valor do Contrato nº 015/2015 e seus respectivos Termos Aditivos de R\$134.500,00 (cento e trinta e quatro mil e quinhentos reais) (ver informação dotação orçamentária constante do Memo. nº 090/20119-GEAF-PGM de 07.08.2019 de fls. 55 e o valor do acréscimo na ordem de R\$33.625,00 (trinta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais). Logo, o aporte financeiro de R\$33.625,00 (trinta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais), atende a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93, na medida em que está em consonância a exigência legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

“É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).” Acórdão nº 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.



PGM

Procuradoria Geral
do Município de Belém



III – DA CONCLUSÃO.

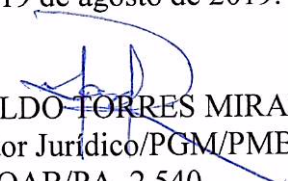
Posta assim a questão, este NSAJ/PGM se manifesta pela viabilidade jurídica do acréscimo ao valor contratual no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento).

Ressalte-se por derradeiro, a obrigatoriedade de ser observado:

1. A necessidade expressa de autorização pela autoridade competente;
2. Segue minuta de termo aditivo ao Contrato nº 015/2015, qual está revestido das formalidades prevista no Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do despacho autorizador.

É o parecer, *S.M.J.*

Belém, 19 de agosto de 2019.


REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico/PGM/PMB
OAB/PA. 2.540

V. A. D. G.,

*1. Aprovo o parecer
2. Para ulteriores de direito
Belém 19/08/19*


Rosiane de C. Risuenho S. Lima
Chefe NSAJ/PGM
OAB/PA: 20.042

